



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504423-57.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS CARLOS BARCELOS SERGIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1504423-57.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Criminal

Apelante: Luís Carlos Barcelos Sérgio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36303

Apelação. Utilização de veículo com sinais adulterados. Apelo defensivo objetivando a absolvição. Improcedência. Réu efetivamente surpreendido na condução de motocicleta com sinais identificadores adulterados. Materialidade e autoria comprovadas. Adulteração comprovada por perícia. Chassi suprimido e placa falsa. Dosimetria. As penas e o regime prisional fixados já são brandos o mais possível. Recurso a que se nega provimento.

LUÍS CARLOS BARCELOS SÉRGIO

foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo, por infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e restrição aos finais de semana (fls. 189/197).

Apela a Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 214/219).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 223/228), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 239/242).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 24 de julho de 2022, na Avenida Roland Garros, altura do nº 1524, Vila Medeiros, na comarca de São Paulo, conduzia uma motocicleta Honda/PCX, originalmente identificada pela placa GCB9552, com número do chassi suprimido e placa adulterada, circunstância que ele deveria conhecer.

A materialidade restou demonstrada pelo

termo circunstanciado (fls. 1/3), termo de compromisso (fls. 4), boletim de ocorrência (fls. 5/7), auto de exibição e apreensão (fls. 10), fotografias (fls. 17/20), auto de avaliação (fls. 42), laudo pericial de identificação veicular (fls. 51/57) e prova oral.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se disponibilizada por meio de *link* às fls. 200/201.

A autoria também é certa.

Os policiais militares Danilo Bonini Alves (fls. 1) e Caique Cunha Borges (fls. 2) relataram na fase extrajudicial que, durante patrulhamento, avistaram uma motocicleta com placa FNK-5465 e decidiram abordá-la. Verificaram que o chassi estava parcialmente suprimido e que as etiquetas e o número do motor indicavam que o veículo era, na verdade, uma Honda/PCX de placa GCB9552, roubada em 17/05/2022. O acusado alegou que a motocicleta pertencia a um amigo e, depois, que a adquiriu através de um anúncio no Facebook, sendo informado pelo vendedor que o veículo vinha de um leilão. Em juízo, confirmaram seus depoimentos anteriores.

Thallys Kimyo Inohy (fls. 43) informou, em sede administrativa, que em 17/05/2022 sua motocicleta Honda/PCX foi roubada por três indivíduos desconhecidos quando parava em frente à sua casa, fato registrado no Boletim de Ocorrência nº 1113858/2022. Descreveu detalhadamente dois assaltantes. Informou que foi avisado pela polícia, em 24/07/2022, sobre sua localização em posse de terceiro, mas não compareceu à Delegacia, pois já havia sido indenizado pela seguradora. Posteriormente, ao analisar cinco fotografias, uma do acusado, não reconheceu nenhum como os autores do roubo. Em juízo, confirmou integralmente seu depoimento anterior.

O réu (fls. 1), em sede policial, afirmou que, interessado em comprar uma motocicleta, encontrou em 14/07/2022 um anúncio no Facebook, de uma Honda/PCX 2017 por R\$5.000,00, valor abaixo do mercado, justificando-se pelo fato de o veículo ser proveniente de leilão. Fechou o negócio no mesmo dia, pagando em dinheiro ao anunciante, sobre quem não forneceu detalhes. Informou ainda que a motocicleta apresentava placa FNK-5465 e chassi parcialmente adulterado, mas que isso não despertou suspeita. Sob o

crivo do contraditório, tornou-se revel.

Sendo essas as provas produzidas, a **condenação era mesmo de rigor.**

Os depoimentos prestados pelos policiais militares foram harmônicos e coerentes, sem contradições ao longo de ambas as fases da persecução penal, não havendo razões para que sejam desconsiderados.

Inequivocamente, os policiais surpreenderam o réu **conduzido** motocicleta com sinais identificadores adulterados, tudo perceptível visualmente e confirmado por perícia, o que atrai a figura típica imputada.

A negativa do réu, isolada nos autos, não o socorre. Ainda que de fato houvesse adquirido a moto em leilão, isto não o eximiria de confrontar seus sinais identificadores (chassis e placa) com aqueles anotados no respectivo documento antes de passar a conduzi-la em via pública.

Passo ao exame da dosimetria.

O juízo *a quo* manteve a pena-base no mínimo, sem modificações nas etapas subsequentes, bem como a pena pecuniária foi estabelecida em 10 dias-multa, no mínimo.

O regime aberto fixado já é o mais brando.

Mantenho, porque criteriosa, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na restrição aos finais de semana.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao apelo.

Amable Lopez Soto
relator